



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720925/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.482 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente JULIETA REGINA REBELLO MOURAO FACCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se o lançamento quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora e que lastrou o lançamento fiscal.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/44):

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 02 e seguintes, emitido em 17/08/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que verificou **omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica. Totalizando R\$ 11.378,30 (sem IRRF) de rendimentos omitidos a título de aluguéis; conforme descrito à fl.04. Glosou-se ainda compensação indevida no valor de R\$ 719,35; conforme descrito à fl. 05.**

Na impugnação apresentada às fls. 20 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Informa que o valor lançado a título de omissão de rendimento de pessoa jurídica **já constaria entre aqueles valores informados como recebidos de pessoas físicas**, conforme demonstrativo que junta (fl.23). **Não se manifesta quanto a glosa de compensação indevida (efetua recolhimento neste valor (fl.22)).**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificada da decisão, em 13/03/2013 (fls. 47), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal (fls. 98), em 12/04/2013, recurso voluntário (fls. 48/55), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos de aluguéis apurada, cujas razões recursais estão sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – Da hipótese em julgamento; II – Da razões para reforma; II.a – Preliminar. Da propriedade do imóvel; II.b – Mérito. Inexistência de omissão de renda. Princípio da verdade material; II.c. – Juros Selic; II.d. – Da multa confiscatória aplicada; II.e – Da não incidência de juros sobre a multa de ofício. Requer, ao final, seja reconhecida a improcedência do lançamento tributário ou, caso assim não entenda, seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa Selic e o caráter confiscatório da multa de ofício lançada, a qual deverá ser reduzida ao patamar de 20%, retificando-se a autuação lavrada.

Requer, outrossim, a intimação de seu patrono acerca dos atos processuais que se realizarem, para que possa sustentar oralmente suas razões, sob pena de cerceamento do direito de defesa, previsto no art. 5, LV da CF/88.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/98.

Em 25/08/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que (i) manifeste sobre os documentos (DIRF/INFORME) de fls. 69, e (ii) anexe as DIRF (original e retificadora) da fonte pagadora constantes dos sistemas da RFB, com posterior ciência da contribuinte do resultado da diligência, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida (fls. 99/101), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 10/03/2022 (fls. 105/113).

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 116).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de 11.378,30, constatada em sede de revisão da DAA/2006 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com cópia do contrato de locação celebrado com Pedro Agostini; demonstrativos de aluguéis recebidos de pessoas físicas para fins de imposto de renda dos locatários Pedro Agostini, Magna Paulucci Winckler, Marilanie Bonafim; comprovação da propriedade dos imóveis locados à pessoas físicas; e recibo de entrega de DIRF retificadora por Pedro Decorações Ltda. ME, relativa ao ano de 2005, apresentada em 27/08/2009 às 16:43:32 (fls. 64/91).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal,

harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 42/43):

Omissão de rendimento próprio.

(...)

Considerando-se que o lançamento efetuado informa que o valor de R\$ 11.378,30 foi pago pela pessoa jurídica com CNPJ nº 06.907.628/000151 (Pedro Decorações Ltda. Me.) (fl.04).

Considerando-se que o Demonstrativo de Aluguéis de fl. 23 emitido pela Sup-Prédios - Administração de Imóveis S/C Ltda. informa como inquilino para o imóvel da Rua Ruy Barbosa, 808 a pessoa de Pedro Agostini, sem indicar CPF ou CNPJ relacionado.

Considerando-se que não foram trazidos quaisquer outros documentos que permitam identificar as partes, o endereço e os demais termos desta locação (contrato de locação, etc.), bem como não foram trazidos os documentos que demonstrem quem efetivamente foi o responsável pelos pagamentos dos aluguéis omitidos.

Considerando-se que a DIRPF não permite identificar qual a origem (individualização nominal das pessoas físicas) dos valores que são informados pelo contribuinte no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular”.

Considerando-se que o contribuinte possui mais de um imóvel informado em sua Declaração de Bens e Direitos (fl. 28); potenciais geradores de outras rendas a serem declaradas como “recebimentos de pessoas físicas”.

Considerando-se sobretudo a força probante da DIRF (fl. 10) que deu base ao lançamento (conforme desenvolve-se abaixo).

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização que lançou a omissão.

Da força probante da DIRF.

Observa-se que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória.

Como se tratam de rendimentos declarados como pagos por pessoas jurídicas, para afastá-los teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano base fiscalizado.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A DIRF retificadora apresentada por Pedro Decorações Ltda. ME (fls. 107), é contundente em demonstrar que, de fato, a Recorrente não recebeu os rendimentos de pessoa jurídica, tidos por omitidos, relativos ao ano-calendário de 2005, sendo certo que somente foram recebidos rendimentos de pessoas físicas decorrentes da locação de seus imóveis, cujos valores na proporção que lhe coube, foram regularmente levados ao ajuste anual (fls. 24/30), atestando a veracidade dos demonstrativos de aluguéis emitidos pela imobiliária administradora aludidos imóveis locados (fls. 23 e 66/68).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que a contribuinte logrou êxito em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos tidos por omitidos, desconstituindo assim a presunção de veracidade da DIRF que instruiu a ação fiscal (fls. 10 e 106), ante a inidoneidade das informações nela lançadas – sendo certo, diga-se passagem, **que a aludida DIRF foi retificada para excluir a contribuinte do rol de beneficiários** (fls. 107) – deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, no que tange ao pedido de intimação do patrono constituído acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto